

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 150/2006L

SESSÃO DE: 12.02./2001.

2ª CÂMARA.

PROC.: 1/2503/99.

A.L: 1/199911063.

RECORRENTE: PAULO ALIADUZ VERAS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL OMISÃO DE COMPRAS. Constitui infringência à legislação do ICMS, em especial ao art. 139 do decreto 24569/97, a aquisição de mercadorias sem cobertura documental cuja sanção está contida no artigo 878,III, "a" do referido regulamento Autuação Procedente Rejeitadas as preliminares de nulidade e perícia. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

O Auditor do Tesouro Estadual, Sérgio Ricardo A Sisnando, ao dar cumprimento à ordem de serviço n.º 9910147, emitida em 30/07/99, efetuou levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referente ao exercício de 1997, sendo, então, constatado que o contribuinte, qualificado na exordial, promoveu compra de mercadorias sem cobertura documental, no montante de R\$ 41.493,70, infringindo, desse modo, o art. 139 do dec. 878,III "a", do referido regulamento.

Nas informações complementares (fls.02) esclareceu o agente fiscal que deixou de exigir o principal porquanto a empresa se debitou do ICMS pela saídas registradas.

Foram apensos às fls. 04,05 e 06, nessa sequência, a ordem de serviço, o Termo de inicio de Fiscalização e o Termo de Conclusão de Fiscalização.

As planilhas elaboradas pelo Sistema de Levantamento de Estoques estão anexos às fls. 07 a 68 dos outros.

Tempestivamente o contribuinte apresentou suas razões de defesa (fils. 76 a 78) arquindo, questões de caráter pessoal relativas ao Diretor do Nexat - Crateús e ao Auditor autuante.

Ao final de seu arrazoado requereu, em grau de preliminar a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, em virtude do autuante ter descumprido as determinações contidas no art. 49 do dec. 24346/97.

No mérito, reconheceu que promoveu a venda e a compra de algumas mercadorias sem cobertura documental, mas não no valor apurado pelo agente fiscal, sendo, então necessária a realização de uma perícia para comprovar suas alegações o que foi requerida.

Em 1º Instância o processo foi julgado procedente constante decisão apensa às fls. 100/104.

Inconformado com o decisium litis, o contribuinte recorreu para o CRT aduzindo idênticas razões às apresentadas na Instância Monocrática.

A douta PGE, referendando parecer da Consultoria Tributária após rebater as alegações do decorrente, propõe que seja negado provimento ao recurso voluntário, sendo, assim, confirmada a decisão condenatória exarada em 1º Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a exordial de compras de mercadorias sem cobertura documental.

Preliminarmente deve-se negar o pedido de perícia realizado por ocasião de apresentação do recurso voluntário, isto, porque, deixou o recorrente de demonstrar a existência de falhas, erros ou omissões no trabalho do fiscal, estando, portanto, prejudicado aquele pedido.

No que pertine à nulidade, entendo que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, nem tão pouco, foi violado o comando legal que trata das intimações.

Correta a assertiva do julgador singular quando diz "a intimação pode ocorrer pessoalmente ou por AR, alternadamente " e continua "Somente a formalização da intimação por Edital é que tem como pré-requisito a não efetivação da intimação pessoal ou por AR, ou ainda quando o contribuinte encontrar-se em lugar incerto ou não sabido".

Desse, modo, afastou-se as preliminares argüidas no recurso interposto.

Quanto ao mérito, pouco se tem a acrescentar, uma vez que a infração foi apurada mediante levantamento físico escritural, em um exercício fechado, portanto, de balanço a balanço, onde são considerados todos os registros, constantes nos Inventários inicial e final, além das compras e vendas, sendo, ao final concluída que a empresa havia adquirido naquele período, mercadorias sujeitas ao regime normal de pagamento, sem as correspondentes notas fiscais, ato que se mostra contrário à legislação tributária do ICMS, nos termos do art.139, pois é, direitodever do contribuinte-adquirente exigir do contribuinte-fornecedor a emissão do documento fiscal referente a operação comercial efetuada, sob pena de sujeitar às sanções administrativas em razão de sua omissão.

Eis a razão da infração imputada ao contribuinte, posto que descumpriu sua obrigação de fazer, de natureza acessória, mas que repercute na apuração do tributo, motivo pelo qual deve ser apenado pela sanção prescrita no art. 878, III "a", do dec. 24569/97.

Isto posto, e considerando as razões contidas no parecer da douta do PGE, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido mas não provido, mantendo-se dessa forma, a decisão condenatória de 1º Instância.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PAULO ALIADUZ VERAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 12 INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, para em grau de preliminar rejeitar os pedidos de perícia e nulidade, e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória exarada em 1º Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2001

Mixtonio Colares de Melo

Conselheiro

osé Maria Vieira Mota

Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias

Conselheira

Fernando Airton Lopes Barrocas

Conselheiro

Nabor Barbosa Meira

Presidente

Francisco José de Oliveira Silv

Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

Conselheiro

Wladia Maria Parente Aguiar

Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Consultor Tributário